

co quanto a autorização para início do gozo da licença.

Art. 5º - A licença-servidor poderá ser desfrutada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - caso o servidor não tenha interesse em gozar a licença, esta poderá ser convertida em pecúnia, e requerida após 5 (cinco) anos de o servidor ter adquirido o direito, da seguinte forma:

I - Deverá ser requerido pelo próprio servidor por meio de processo administrativo;

II - Será paga em até 3 (três) parcelas mensais, após a autorização da Secretaria Municipal de Administração, o valor equivalente a remuneração atual do servidor, deduzidas as parcelas transitórias, eventuais ou indenizatórias.

III - A programação dos pagamentos será determinada pela Secretaria de Finanças, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

IV - A despesa deverá constar no orçamento anual, com dotação específica.

Art. 6º - Caso o servidor não usufrua da licença-servidor e nem requeira sua conversão em pecúnia, o servidor poderá optar por:

I - Converter a licença-servidor em pecúnia no momento de sua aposentadoria ou de exoneração a pedido;

II - Usufruir da licença-servidor antes de completar o tempo de aposentadoria.

Parágrafo único - Caso o servidor venha a falecer, sem ter usufruído da licença-servidor, esta será convertida em pecúnia e paga aos beneficiários na forma da legislação civil.

Art. 7º - Não terá direito a licença-servidor, o servidor que no quinquênio de referência correspondente:

I - Tiver número igual ou superior a 5 (cinco) dias de faltas injustificadamente; II - Tiver gozado licença, ou tiver convertido em pecúnia:

a - Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo licença para prestação de serviço militar;

b - Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de (sessenta) dias consecutivos, ou não;

c - Para tratar de interesse particular (licença sem vencimentos);

d - Por motivo de afastamento ex officio, para acompanhar conjugue servidor.

e - Estiver sido cedido ou permutado a outros órgãos fora da jurisdição do município de Itatiaia-RJ.

Art. 8º - Mediante requerimento, poderá o servidor desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença servidor relativo a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito.

Art. 9º - A conversão da licença em pecúnia não será considerada para fins de teto remuneratório, férias, décimo terceiro salário e contribuições ao regime de previdência.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.
Itatiaia, 20 de maio de 2022.

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

LEI 1.208 DE 20 DE MAIO DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e/ou a melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, das pessoas com deficiência.

Art. 2º - Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis a inclusão das pessoas com deficiência:

I - reserva de postos de trabalhos específicos pelas empresas com até 100(cem) funcionários;

II - capacitação para exercício de funções de maior remuneração;

III - adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral;

IV - promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Itatiaia, 20 de maio de 2022.

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

LEI 1.209 DE 20 DE MAIO DE 2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O §7º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A publicação dos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo seguirão as diretrizes de publicidade estabelecidas nessa lei objeti-